PROJETO DE LEI Nº09/ 2026

Dispõe sobre o cadastramento voluntário de instituições religiosas ou filantrópicas dispostas a contribuir com o poder público em situações de emergências ou calamidades no âmbito do município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Salvador autorizado a realizar o cadastramento voluntário de instituições religiosas ou filantrópicas atuantes no Município, dispostas a colaborar com o Poder Público no atendimento à população em situações de emergência ou calamidade pública.

§1º Para fins desta Lei, poderão se cadastrar instituições religiosas e/ou filantrópicas que:

I – Estejam regularmente constituídas;

II – Possuam previsão estatutária de atividades nas áreas de saúde, educação, têxtil, alimentício ou assistência social;

III – atendam aos requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável.

§2º As instituições cadastradas poderão, de acordo com o interesse público, celebrar termos de cooperação com o município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo definirá a forma e os procedimentos do cadastramento, que terá as seguintes finalidades:

I – Criar e manter uma base de dados das instituições cadastradas, indicando de forma detalhada suas capacidades e recursos disponíveis, incluindo, mas não se limitando a:

a) Infraestrutura: dormitórios, salas de atendimento, refeitórios, cozinhas, armazenamento de materiais;

b) Recursos Humanos: médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, psicólogos, assistentes sociais, voluntários treinados em acolhimento, logística e primeiros socorros;

c) Alimentos e bens de primeira necessidade: alimentos não perecíveis, roupas, cobertores, fraldas, produtos de higiene, veículos ou meios de transporte para distribuição;

d) Equipamentos e serviços: geradores de energia, equipamentos de comunicação e informática, suporte logístico.

II – Fomentar o diálogo entre o Município e as instituições religiosas e filantrópicas, promovendo a construção de políticas públicas colaborativas.

Parágrafo único. A base de dados poderá ser integrada com outras bases de dados da Administração Pública, observadas as normas de proteção de dados pessoais, garantindo que as informações sobre recursos e capacidades possam ser utilizadas de forma eficiente no planejamento e resposta a emergências ou calamidades públicas.

Art. 3º As instituições cadastradas poderão ser acionadas pelo Poder Executivo Municipal em situações de emergência ou calamidade pública, de acordo com as necessidades identificadas, devendo atuar sob coordenação da autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O Município poderá fornecer orientações, treinamento ou suporte logístico às instituições cadastradas para a execução das atividades.

Art. 4º O Município poderá, excepcionalmente e mediante previsão orçamentária, fornecer apoio financeiro, material ou logístico às instituições cadastradas, quando necessário ao atendimento de situações de emergência ou calamidade pública, mediante termo de cooperação formal.

Parágrafo único. Todo repasse deverá ser precedido de planejamento, registro e prestação de contas, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O Município poderá, a seu critério, conceder às instituições cadastradas benefícios de reconhecimento e visibilidade institucional, incluindo, mas não se limitando a:

I – Emissão de certificado de cadastro ou de parceria, válido para fins de transparência e reputação institucional;

II – Divulgação do nome da instituição na lista oficial de parceiros em situações de emergência ou calamidade pública, podendo constar em sites, boletins ou outros meios de comunicação do Município.

Parágrafo único. A concessão desses benefícios não gera qualquer obrigação financeira ou de contraprestação por parte do Município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicaçãoSalvador, 28 de janeiro de 2026.



Kel Torres.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo simplificar a busca, pelo Poder Público, por instituições religiosas ou filantrópicas que estejam dispostas a contribuir com o Município em situações de emergências, calamidades ou catástrofes, auxiliando famílias em situações de vulnerabilidade. As igrejas já atuam diretamente no atendimento ao público vulnerável, ofertando além do apoio espiritual e emocional, apoio social, de modo a ajudar as pessoas e comunidades carentes diariamente. No mesmo sentido, estão as instituições filantrópicas, as quais atuam voluntariamente para promover o bem estar das pessoas quando mais necessitam. Contudo, tem-se observado, em diversas ocasiões, uma certa burocracia resultando em morosidade no atendimento das demandas decorrentes de tragédias climáticas.

Emerge uma necessidade de um prévio cadastramento voluntário das instituições perante o Poder Público. Importante mencionar que este Projeto de Lei não visa restringir entidades não cadastradas na contribuição com o Poder Público, mas tão somente desburocratizar as relações público privadas. Ademais, a iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais da reserva da administração, decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes. Bem como, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. Assim, a aprovação desta Lei contribuirá para o fortalecimento do Município nos atendimentos das demandas da Municipalidade, bem como dos Municípios e Estados ao entorno, decorrentes de força maior. Por todo o exposto, peço o apoio aos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei, diante da fundamentação acima realizada, e diante dos pressupostos de constitucionalidade e técnica legislativa apresentados.

Salvador, 28 de janeiro 20206.



Kel Torres.